

ACÓRDÃO 01505/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 10189/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, PAULA SILVA DE
AQUINO SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do HINSG – Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Nelio Almeida dos Santos e Paula Silva de Aquino Souza.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através do **Relatório Técnico 388/2019-6** concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

3. GESTÃO PÚBLICA

○ CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
[*****]	[*****]	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

○ PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

▪ **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	648.569,92
Balanço Orçamentário (b)	648.569,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

▪ **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Restos a Pagar Processados

Balanco Financeiro (a)	7.614.659,52
Balanco Orçamentário (b)	7.614.659,52
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

▪ **Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanco Orçamentário**

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanco Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanco Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

▪ **Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa**

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	xxxxx
Despesas Liquidada	xxxxx
Despesas Paga	xxxxx

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

▪ **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

▪ **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	86.578.345,93
Balanço Orçamentário (b)	86.578.345,93
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

▪ **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	99.876,32
Balanço Patrimonial (b)	99.876,32
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

- **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	99.768,79
Balanço Patrimonial (b)	99.768,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

- **Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	5.417.913,33
Balanço Patrimonial (b)	5.417.913,33
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-58.866,28
Balanço Patrimonial (b)	-58.866,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

▪ **Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	112.011.170,41
Ativo (BALPAT) – I	22.242.143,51
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	89.769.026,90
Saldos Credores (b) = III – IV + V	112.011.170,41
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	22.242.143,51
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	5.417.913,33
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	95.186.940,23
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

▪ **Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	86.578.345,93
Dotação Atualizada (b)	86.862.692,04
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-284.346,11

Fonte: Processo TC 10189/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

○ **ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controles avaliados, elencados no item A deste relatório, a referida prestação de contas se encontra em condições de ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento,

devendo ser observado as inadequações ou inconsistências descritas nas ressalvas a seguir que podem influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 13) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00455/2018-6	04951/2016-8	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as recomendações a seguir foram atendidas</p> <p>1.2. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, nos seguintes termos:</p> <p>1.2.1. Adote as medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno prevista no artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 856/2017, no prazo estipulado no artigo 1º do Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017;</p> <p>1.2.2. Encaminhe, nas futuras prestações de contas, parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA), em atendimento ao art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012</p>	31/12/2019	0,00
01012/2018-9	07567/2017-1	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as determinações/recomendações abaixo foram atendidas:</p> <p>1.2. EXPEDIR determinações ao atual ordenador de despesa do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória - HINSG, nos seguintes termos:</p> <p>1.2.1. Efetue os ajustes necessários para adequar</p>	31/12/2019	0,00

		<p>os registros contábeis e patrimoniais, relativos aos bens móveis e em almoxarifado, à real situação da entidade;</p> <p>1.2.2. Encaminhe nota explicativa, junto à Prestação de Contas Anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados.</p>	
--	--	--	--

Fonte: Sistema E-TCEES

Os monitoramentos descritos na Deliberação nº 00455/2018-6 do Processo 04951/2016-8, itens 1.2.1 e 1.2.2, foram atendidos, foi atendida, pois foi instituído a Unidade Executora de Controle Interno, bem como, a instituição dos membros da comissão por com o envio do Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno.

Em relação à Deliberação nº 01012/2018-9 do Processo nº 07567/2017-1 foram atendidas, pois os inventários e os Termos de Realização dos inventários dos bens móveis e em almoxarifado estão condizentes com os valores evidenciados no Balancete Contábil.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 3976/2019-5**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 388/2019-6, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no **Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas dos **Srs. Nélio de Almeida dos Santos e Paula Silva de Aquino Souza**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 388/2019-6 e na ITC 3976/2019-5.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do HINSG – Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, ora em discussão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Nelio Almeida dos Santos e Paula Silva de Aquino Souza, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 27/03/2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 388/2019-6.

Da mencionada análise, inculpada no corpo do Relatório Técnico 388/2019-6 e da Instrução Técnica Conclusiva 3976/2019-5 elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 34/2015.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 388/2019-6 e da ITC 3976/2019-5, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do HINSG – Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, sob responsabilidade dos Srs. Nelio Almeida dos Santos e Paula Silva de Aquino Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões